



TERMO DE REVOGAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 2022.07.12.01-CH

1.OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FISICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES, OBJETIVANDO ATENDER A DEMANDA REGISTRADA NO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE JAGUARUANA – CAEJ

2.DOS FATOS: Nos autos do procedimento em epígrafe foi constatada a necessidade de serem alteradas diversas informações inicialmente disponibilizadas, como as alusivas aos números de atendimentos, valores de referência por números de atendimentos, dentre outras. Nesse passo, tendo em vista que as alterações modificariam substancialmente o bojo do edital e em considerando a relevância do objeto para à Administração, entendeu-se que para melhor atender o interesse público, seria pertinente proceder-se com a revogação do procedimento.

3. DO DIREITO: Nesse caso, a revogação prevista no *caput*, do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento. Por outro lado, nenhum prejuízo pode ser apontado, a não ser para a própria Administração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO ANTES DA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA. REVOGAÇÃO MANDADO DE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A revogação do ato administrativo está amparada no poder discricionário da Administração Pública, a qual pode rever sua atividade interna a fim de adaptá-la ao melhor interesse público. O ente municipal, após melhor analisar o valor apontado pela empresa vencedora do certame e verificar que era muito superior ao praticado no mercado, observado seu poder discricionário, pode revogar o certame licitatório, já que em afronta ao interesse público. A revogação da licitação ocorreu em momento anterior à adjudicação de seu objeto; portanto, ausente direito líquido e certo à contratação, visto que a empresa vencedora possui mera expectativa de direito à execução do contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077152858, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077152858 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018)

Não suficiente, considerando o disposto na súmula 473/STF, in verbis:

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





Diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, e em tendo a Administração a prerrogativa de rever os seus atos, e consequentemente proceder com a revogação, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o processo fica revogado, como disposto no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Jaguaruana -CE, 19 de agosto de 2022.

Măria do Socorro Barreto de Oliveira Secretária Municipal Educação